



ACÓRDÃO Nº
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 00102763620178140000
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MAURO BENTES PINHEIRO (ADVOGADA: PÉROLA REGINA MARQUES SOUSA)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REVISÃO CRIMINAL – TRAFICO DE DROGAS – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – REINCIDÊNCIA – DESCABIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. O réu reincidente condenado à pena superior a quatro anos não faz jus ao cumprimento da sanção em regime inicial semiaberto (art.33, §2º alínea b do CP). Inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal, erro técnico ou injustiça no decisor, nem tampouco fatos novos aptos a dar provimento à ação revisional. Indeferimento da Revisão Criminal. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conhecer e julgar improcedente a revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 02 de outubro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Revisão Criminal, com fulcro no art.621, I do CPP, apresentada por MAURO BENTES PINHEIRO, condenado como incurso nas sanções do artigo , caput da lei 11.343/06, fixada a pena em 6 anos de reclusão e 600 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Alega o peticionário, em resumo, que o d. Juízo a quo não analisou fundamentadamente, na sentença penal condenatória, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena do réu, estabelecendo erroneamente o regime fechado. Ressalta que a inconstitucionalidade da vedação contida no art.2º, §1º da Lei 8.072/90 não foi alvo de discussão na sentença condenatória, podendo o condenado cumprir a pena, desde o seu início, em regime menos gravoso que o fechado. Relata que atualmente não há mais a obrigatoriedade de pessoas condenadas por crimes de tráfico de drogas iniciarem o cumprimento da pena no regime fechado. Pretende a desconstituição da sentença para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal.

Juntou documentos às fls. 06-11.

Parecer ministerial pelo conhecimento da presente revisão criminal e pelo seu improvimento.



Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator
VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Revisão Criminal, com fulcro no art.621, I do CPP, apresentada por MAURO BENTES PINHEIRO, condenado como incurso nas sanções do artigo , caput, da lei 11.343/06, fixada a pena em 6 anos de reclusão e 600 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Alega o peticionário, em resumo, que o d. Juízo a quo não analisou fundamentadamente, na sentença penal condenatória, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena do réu, estabelecendo erroneamente o regime fechado. Ressalta que a inconstitucionalidade da vedação contida no art.2º, §1º da Lei 8.072/90 não foi alvo de discussão na sentença condenatória, podendo o condenado cumprir a pena, desde o seu início, em regime menos gravoso que o fechado. Relata ainda que atualmente não há mais a obrigatoriedade de pessoas condenadas por crimes de tráfico de drogas iniciarem o cumprimento da pena no regime fechado. Pretende a desconstituição da sentença para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Defiro a gratuidade requerida nos autos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, durante sessão extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art.2º, §1º da lei 8.072/90, posto que, de acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, tal norma contraria a Constituição Federal, notadamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI).

Desta forma, quando da condenação do agente, não se pode cogitar a obrigatoriedade da aplicação do regime inicialmente fechado vedando-se absolutamente o cumprimento da pena em regimes mais brandos, já que tal impedimento fere as finalidades de prevenção e repressão objetivadas pela sanção criminal. Portanto, fica afastada a exigência de fixação do regime fechado para os condenados por tráfico de drogas, competindo ao Juiz, para estabelecer o regime prisional, avaliar o disposto no art. , do CP.

Entretanto, ressalto que muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. , da Lei 8.072/90, no presente caso não se aplica o regime diverso do fechado, como pretende o ora Requerente, eis que este é reincidente, situação que constitui óbice à fixação do regime inicial semiaberto. Logo, o regime fechado foi corretamente fixado pelo Juízo a quo, nos termos do disposto no art.33, §2º, a, do CP, uma vez que o regime pretendido é reservado aos condenados não reincidentes.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; (grifei)

A seguir colaciono o entendimento jurisprudencial:



deve se ajustar a motivação do decisum, condição de sua validade, na letra da da República.

2. Embora lhes seja comum a norma inserta no art. 59 do (circunstâncias judiciais), inexistente relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial de seu cumprimento.

3. (...) 4. O réu reincidente condenado à pena superior a quatro anos não faz jus ao cumprimento da sanção em regime inicial semiaberto (artigo , , alínea b, do).

5. (...) 6. Ordem denegada (STJ - T6 - SEXTA TURMA – Publicação DJ 13.08.2001 p. 284 Julgamento 13 de Fevereiro de 2001 - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO) (GRIFEI)

REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PEDIDOS DE NULIDADE DO PROCESSO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA - REANÁLISE DA PROVA - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE - NECESSIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas, devendo ser manejada apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou equívoco, ou seja, em caso de sentença condenatória contrária ao texto de lei ou à prova dos autos, fundada em provas falsas, ou ainda, quando sobrevêm novos elementos hábeis a inocentar o requerente ou se descobertas circunstâncias que autorizem ou determinem a diminuição especial da pena do peticionário. (...). (Revisão Criminal nº 1.0000.07.455343-9/000 - Relator: Exmo. Sr. Des. Vieira de Brito; Data da Publicação: 07/11/2008). (grifei)

Diante disso, não vislumbro a existência de contrariedade ao texto expresso da lei penal, erro técnico ou injustiça no decisum. Tampouco fatos novos aptos a permitir a modificação da sentença foram trazidos na presente irresignação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

É como voto.

Sessão ordinária de 02 de outubro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior